RADIOCOMUNICAÇÃO — MONOPÓLIO DA UNIÃO

— Sendo monopólio da União, o serviço interior público de radiocomunicação não pode ser concedido a particulares.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 3.019-52

Despacho do Presidente da República — Consultoria Geral da República.

E. M. n.º 29, de 16-2-52, do Consultor Geral da República, submetendo processo sôbre radiocomunicação, em que é interessada a Emprêsa Telerádio Brasileira Limitada. "Aprovado". Em 10-3-52. (Exposição ao M. V. O. P. em 14-3-52).

*

PARECER

N.º de referência: 97-T.

I

1. A Emprêsa Telerádio Brasileira Limitada, permissionária de serviço radiotelegráfico internacional oficial e de imprensa requereu ao Ministério da Viação e Obras Públicas autorização para executar, em caráter "precário", o serviço interior de imprensa de múltiplos destinos.

2. O Departamento dos Correios e Telégrafos e a Comissão Técnica de Rádio chamados a opinar, reportaram-se ao que disseram a propósito de pedido idêntico formulado pela Agência Noticiosa Sul Americana, S. A. — Asa Press —, concluindo pela possibilidade de autorização, nos têrmos solicitados, por equidade.

3. As razões da concordância, expendidas num e noutro caso, foram: a deficiência do serviço radiotelegráfico interior de imprensa de múltiplos destinos, mantido pelo D. C. T.; — a adesão do Brasil a convenções internacionais tendentes a conceder às agências noticiosas facilidades para maior divulgação de notícias; — a antiquada legislação nacional a respeito, cuja vigência não deve impedir o cumprimento de tais acordos. Assim "até que o Congresso Nacional delibere a respeito, modificando a legislação em vigor", acordaram na autorização precária.

4. De acôrdo com o decreto 29.783, de 19-7-51, submeteu o Sr. Ministro o pedido à deliberação do Exmo. Sr. Presidente da República, que houve por bem determinar a audiência desta Consultoria Geral.

II

5. O decreto n.º 20.047, de 27-5-31, que regula a execução dos serviços de radiocomunicação no território nacional, no art. 5.º, dispôs que:

"A exploração do serviço interior público constitui monopólio da União".

E' definido como "interior" o serviço de radiocomunicação quando as comunicações se fizerem entre estações brasileiras, fixas, terrestres ou móveis, dentro dos limites da jurisdição territorial do país (art. 3.º, n.º 1, letra *a*); "público" é o destinado ao "uso do público em geral" (art. 3.º, n.º 2, letra *a*).

O "serviço interior público restrito" também deve ser executado pelas estações terrestres do Govêrno federal (art. 8.º). Êste serviço é destinado aos passageiros dos navios e aeronaves, ou

do público, nas localidades não servidas pelo D. C. T. (art. 3.º, n.º 2, letra *b*).

Nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 21.111, de 1-3-32, que aprovou o Regulamento para a execução dos serviços referidos no decreto n.º 20.047, são reproduzidas as mesmas prescrições, acrescentando-se que a execução do serviço público interior de radiocomunicação, que é monopólio da União, "será feita pelo Departamento dos Correios e Telégrafos". O serviço interior, "restrito" ou "limitado", é que poderá ser permitido a concessionários de serviço público internacional, em certos casos (art. 8.º, §§ 1.º e 2.º e art. 9.º, §§ 1.º e 2.º).

6. A requerente, que é permissionária de serviço radiotelegráfico internacional, oficial e de imprensa, pleiteia a execução de serviços que declara não serem privativos da União (art. 4.º do decreto n.º 20.047, e art. 5.º do decreto n.º 21.111), isto é, a "permissão para executar o serviço interior de imprensa" "em face do estabelecido no decreto n.º 29.151; de 17-1-51". Pleiteia, também, redução de taxas.

III

7. Do exame do processo, em anexo, invocado como precedente, verifica-se que a "Asa Press" queria autorização, para "Serviço interior de radiocomunicação de múltiplos destinos", privativo do D. C. T. Obteve-o, entretanto, a título precário, para divulgação dos trabalhos da Conferência Interamericana, realizada em Petrópolis, em 1947 (Portaria n.º 587, de 14-8-47, *in Diário Oficial* de 14-10-47). Idêntico favor lhe foi dado durante o período da viagem do Presidente da República à América do Norte (Portaria n.º 431, de 14-5-49, *in Diário Oficial* de 18-5-49). Por novo ato ministerial foi-lhe concedida permissão para executar os mesmos serviços no prazo de seis meses, a contar de 24-3-50 (Portaria n.º 286, de 31-3-50, *in Diário Oficial* de 5-4-50). Tal prazo foi prorrogado até 15-10-50 (Portaria n.º 942, de 4-10-50).

Finalmente, por despacho de 23-1-51, foi concedida à "Asa Press" autorização para, a título precário, continuar executando o serviço aludido, "até que o Congresso Nacional delibere sôbre o assunto, modificando a legislação em vigor" (Portaria n.º 132, de 13-2-51).

8. A outorga foi dada, como se vê, a despeito da legislação vigente dispor em contrário, pois que considera monopólio da União o serviço público interior, não sendo êle nem "restrito" nem "limitado".

IV

9. Deverá o Govêrno estender a outrem o favor dado contra expressa disposição de lei? Evidentemente, não. A alegação de que o D. C. T. está sobrecarregado de serviço e não se interessa pela integridade de seu monopólio não é bastante para justificar a violação da lei. Também a justificativa de que há projeto de lei em andamento no Congresso Nacional, regulando a matéria em outros moldes, não procede. A lei só se revoga por outra lei; a apresentação de projeto legislativo, mesmo quando da iniciativa do Poder Executivo não tem a virtude de subtraí-lo à observância das prescrições legais, como é óbvio.

10. A lei obriga tanto à Administração, como aos particulares, enquanto não revogada.

E' sabido que princípio característico e essencial do Estado de Direito é precisamente o de que o Estado se comporta em relação aos particulares na forma do direito, quer dizer, *ligado pelas normas jurídicas* qualquer que seja a sua fonte" (A. R. Queirós *A Teoria do desvio do poder em direito Administrativo, in Revista de Direito Administrativo*, vol. 6.º, pág. 41).

11. Vigora, hoje, o princípio da "administração legal" que "se traduz na subordinação dos órgãos do poder público à autoridade da lei" (C. A. Lúcio Bittencourt, *Estado de Direito, etc. in Revista Forense*, vol. 107 pág. 50; Ver a propósito F. C. Santiago Dantas e

Francisco Campos, *in Revista Forense* vol. 106, págs. 357 e 393).

12. Considerando a lei e seu regulamento, como monopólio do Estado, determinado serviço, é evidente que a Administração não pode permitir que os particulares o desempenhem, sob qualquer pretexto. O propósito do legislador, tornando o serviço privativo do poder público, será fraudado sempre que em contrário se decidir.

13. Se a lei vigente não mais satisfaz às necessidades públicas, o remédio está em promover a sua revogação e não violá-la.

14. A existência de precedente, contrário à Lei, não deve impressionar, porque só ela obriga, e não os precedentes mal inspirados (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., pág. 228).

15. Contrariando dispositivos legais em vigor, como o confessam os próprios órgãos que informaram o processo, o pedido da requerente não merece deferimento.

E' o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1952. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.